



Número: **0810965-58.2019.8.14.0006**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **24/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0810965-58.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA (JUIZO RECORRENTE)	
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17057644	23/11/2023 11:06	Acórdão	Acórdão
16663531	23/11/2023 11:06	Relatório	Relatório
16663532	23/11/2023 11:06	Voto do Magistrado	Voto
16663533	23/11/2023 11:06	Ementa	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0810965-58.2019.8.14.0006

JUIZO RECORRENTE: VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. COLETA REGULAR DE LIXO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. GARANTIA DO MEIO AMBIENTE SADIO E QUALIDADE DE VIDA AOS MORADORES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, confirmar a sentença em reexame necessário, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

38ª sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 13 a 21/11/2023.



Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública para determinar que o Município de Ananindeua realize as obras de [drenagem e pavimentação asfáltica](#) [] na Estrada das Águas Lindas, bem como a coleta regular de lixo na área, e, ainda, a conclusão das obras de implantação de galerias de águas pluviais e pavimentação das ruas integrantes das sub-bacias de Águas Lindas e Águas Brancas, devendo o fazê-lo com inclusão orçamentária no exercício financeiro seguinte.

O juízo considerou que, em que pese os serviços pleiteados na ação restarem contemplados no Convênio Federal – CR nº 255724-33/2008, com o processo da nova licitação já finalizada, o Município não apresentou a documentação comprobatória de suas alegações em relação à situação, razão que gera a constatação de total ausência de serviço público apta a ensejar a intervenção do Judiciário.

Após a prolação da sentença e não havendo interposição de recurso voluntário, distribuída a presente remessa necessária à minha relatoria.

Na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da



sentença.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

A sentença ora reexaminada não merece reparos, posto que devidamente fundamentada na legislação vigente e na instrução probatória carreada aos autos.

Consoante destacado no parecer ministerial, a demanda ora reexaminada foi precedida de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Estadual no qual restou demonstrado que a execução das obras de saneamento básico, pavimentação asfáltica e coleta de lixo não vinham sendo devidamente cumpridas. O Município de Ananindeua, apesar de informar que houve rescisão unilateral do contrato firmado com empresa que realizaria a recuperação da área, se manteve inerte em relação aos problemas ocorridos posteriormente.

Em se tratando de falha na prestação de serviço público, a sentença proferida mostra-se razoável, proporcional e compatível com os ditames e preceitos constitucionais, bem como a intervenção do Judiciário afigura-se indispensável para a garantia de um meio ambiente sadio e de qualidade de vida aos moradores, como corolário da dignidade da pessoa humana.

Destaco, ainda, que não obstante a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, mediante provocação, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade, como se deu na hipótese.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço da remessa necessária para confirmar a sentença.**

É como voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.



Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 21/11/2023



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública para determinar que o Município de Ananindeua realize as obras de [drenagem e pavimentação asfáltica](#) [] na Estrada das Águas Lindas, bem como a coleta regular de lixo na área, e, ainda, a conclusão das obras de implantação de galerias de águas pluviais e pavimentação das ruas integrantes das sub-bacias de Águas Lindas e Águas Brancas, devendo o fazê-lo com inclusão orçamentária no exercício financeiro seguinte.

O juízo considerou que, em que pese os serviços pleiteados na ação restarem contemplados no Convênio Federal – CR nº 255724-33/2008, com o processo da nova licitação já finalizada, o Município não apresentou a documentação comprobatória de suas alegações em relação à situação, razão que gera a constatação de total ausência de serviço público apta a ensejar a intervenção do Judiciário.

Após a prolação da sentença e não havendo interposição de recurso voluntário, distribuída a presente remessa necessária à minha relatoria.

Na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

A sentença ora reexaminada não merece reparos, posto que devidamente fundamentada na legislação vigente e na instrução probatória carreada aos autos.

Consoante destacado no parecer ministerial, a demanda ora reexaminada foi precedida de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Estadual no qual restou demonstrado que a execução das obras de saneamento básico, pavimentação asfáltica e coleta de lixo não vinham sendo devidamente cumpridas. O Município de Ananindeua, apesar de informar que houve rescisão unilateral do contrato firmado com empresa que realizaria a recuperação da área, se manteve inerte em relação aos problemas ocorridos posteriormente.

Em se tratando de falha na prestação de serviço público, a sentença proferida mostra-se razoável, proporcional e compatível com os ditames e preceitos constitucionais, bem como a intervenção do Judiciário afigura-se indispensável para a garantia de um meio ambiente sadio e de qualidade de vida aos moradores, como corolário da dignidade da pessoa humana.

Destaco, ainda, que não obstante a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, mediante provocação, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade, como se deu na hipótese.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço da remessa necessária para confirmar a sentença.**

É como voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora





REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. COLETA REGULAR DE LIXO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. GARANTIA DO MEIO AMBIENTE SADIO E QUALIDADE DE VIDA AOS MORADORES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, confirmar a sentença em reexame necessário, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

38ª sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 13 a 21/11/2023.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

